

CONSELHO DE GOVERNO
Comitê Executivo do Governo Eletrônico

RESOLUÇÃO Nº 5-A, DE 15 DE JULHO DE 2002.

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DO GOVERNO ELETRÔNICO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Somente mediante prévia autorização do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal poderão prestar ou contratar serviços de certificação digital.

§1º O pedido de autorização será formalizado perante a Secretaria Executiva do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, mediante preenchimento da carta-consulta constante do Anexo.

§2º A Secretaria Executiva emitirá parecer prévio sobre o mérito do pedido e, em seguida, submeterá o pleito à deliberação do Comitê Executivo do Governo Eletrônico.

Art. 2º A contratação de serviços de certificação digital fica condicionada a que sejam prestados no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 3º A autorização aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal para a prestação de serviços de certificação digital fica condicionada ao seu credenciamento junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

Art. 4º A prestação de serviços de certificação digital será autorizada aos órgãos e entidades:

I – voltados à defesa nacional, às relações internacionais e à manutenção da segurança e da ordem pública, desde que a infra-estrutura técnica e operacional para a prestação do serviço seja própria; e

II – que, devido à natureza dos serviços ou atividades que prestem, demandem a emissão de, no mínimo, quinhentos mil certificados a serem emitidos no prazo de até dezoito meses contados do seu credenciamento junto ao ITI.

Parágrafo único. A não-emissão da quantidade mínima de certificados no prazo assinalado, na forma exigida no inciso II, importa na imediata revogação da autorização e dos certificados já emitidos, exceto no caso de apresentar-se justificativa suficiente à prorrogação do prazo a ser decidida pelo Comitê Executivo do Governo Eletrônico.

Art. 5º O disposto nos arts. 1º e 3º desta Resolução não se aplica aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal que realizem, em âmbito acadêmico, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área da certificação digital, desde que os certificados emitidos:

I – não superem a quantidade de quinhentos;

II – tenham exclusiva finalidade de teste; e

III – tenham como titulares apenas professores e alunos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANO GIANNI

Publicada no D.O. do dia 16 de julho de 2002. Seção 1, páginas 7

Publicada no D.O. do dia 8 de outubro de 2002. Seção 1, página 4 (Retificação) ficando 5-A